

## A TIPLICIDADE DO *STALKING* NO BRASIL

**Roberto Pinto de Almeida Neto**

Faculdade Unida de Suzano ([robertoshort2@gmail.com](mailto:robertoshort2@gmail.com))

**Fabricio Ciconi Tsutsui**

Professor Orientador – Faculdade Unida de Suzano ([fabricio@renzi.com.br](mailto:fabricio@renzi.com.br))

### Resumo

A tipicidade do *stalking* no Brasil é resultado de buscas nas mais diversas fontes da literatura jurídica e também não jurídica, inserindo-se no direito comparado e jurisprudencial a fim de balizar seu resultado. Explorando a maior quantidade de materiais possível, pois o tema reserva-se pouco conhecido no Brasil, com o auxílio das legislações ao redor do mundo, identifica-se a sua aplicação e eventual necessidade de criminalização. Apura-se o dano causado pelo *stalker* à sua vítima, procurando sempre apresentar as possíveis consequências de sua tipificação como crime autônomo, pois é feita análise à luz da legislação brasileira já existente. Expõe-se um fenômeno ainda pouco conhecido, visando contribuir para um debate mais aprofundado e compilar os recentes escritos sobre o tema.

### Palavras-chave

Perseguição insidiosa; *Stalking*; Assédio por intrusão;

### Abstract

The typicity of stalking in Brazil is the result of searches in the most diverse sources of legal literature and non-legal, inserting itself in comparative law and jurisprudence in order to mark its result. Exploring as much of the material as possible, as the theme is little known in Brazil, with the help of legislation around the world, it identifies its application and possible need for criminalization. The damage caused by the stalker to its victim is determined, always seeking to present the possible consequences of its classification as an autonomous crime, since it is made in light of the existing Brazilian legislation. It is exposed a phenomenon still little known, aiming to contribute to a more in depth debate and to compile the recent writings on the subject.

### Key Words

Insidious persecution; Stalking; Intrusion harassment;

### Introdução

O fenômeno *stalking* (que em tradução livre significa perseguir) vem tomando proporções e notoriedade nos noticiários brasileiros. Não é incomum o termo ser usado quando há uma obsessiva busca

para manter a pessoa a que se persegue cada vez mais próxima. Pode ocorrer por diversos motivos, porém os principais são: não aceitação do fim de um relacionamento e relação obcecada entre fã e ídolo.

*Stalking* é o ato de perseguir insidiosamente, causando danos psicológicos na vítima. A criminalização do *stalking* surgiu nos Estados Unidos, especificamente no estado da Califórnia em 1990, e rapidamente se espalhou pelo mundo refletindo direta e indiretamente nas mais diversas legislações.

Destarte disso, a literatura jurídica nacional ainda deixa de abordar o tema com a seriedade que se exige de um fenômeno novo, recorrente e prejudicial. Recentemente, a apresentadora Ana Hickmann foi atacada a tiros por um suposto fã que a perseguia reiteradamente nas redes sociais. A imprensa noticiou o ocorrido como um típico caso de *stalking*, acalorando ainda mais os debates sobre o tema.

Desta forma, e considerando a pouca incidência do assunto na literatura jurídica, é que se decide abordar o tema e contribuir, ainda que de forma preliminar, ao necessário aprofundamento do estudo. Assim, justifica-se a relevância científica desta produção.

O tema é atual e interessante, haja vista a divisão dos juristas que já trataram do assunto (uma corrente pende para a

atipicidade do fato, entendendo que seria criminalizar o cotidiano sua tipificação; enquanto outra defende que há uma lacuna legislativa, devendo o Brasil incluir o fenômeno em sua legislação criminal) e as decisões inusitadas dos Tribunais Estaduais reconhecendo o fenômeno, ante a ausência de tipo penal específico para aplicação. Mostra-se, ademais, uma necessidade temporal a discussão sobre a forma na qual a legislação pátria atende ao problema.

### **O que é *stalking*?**

O termo é oriundo da língua inglesa e tem proveniência do substantivo “*stalking*”, que pode se referir ao ato de perseguir (a presa, quando empregado num jargão de caça) ou ao caminhar sorrateiro de alguém.

Entendido como fenômeno social contemporâneo, assim definiu o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos com o propósito de auxiliar na criminalização do referido fenômeno nos estados americanos:

“Uma série de condutas dirigida a uma pessoa específica que envolve repetitivas (duas ou mais ocasiões) proximidades físicas ou visuais; comunicação não consensual, ou verbal, ameaças escritas ou implícitas; ou uma combinação que

causaria medo a uma pessoa razoável.”  
(Tradução Livre)

Notemos que a referida “série de condutas” exige mais de um ato, que devem ser dirigidos a uma pessoa específica. Portanto, trata-se da forma como se manifesta o *stalker*. As proximidades podem ser físicas ou visuais (necessário que a pessoa ofendida mantenha contato, ou note a presença do agressor), seguidas de ameaças – que aqui se caracterizam como meio pelo qual o ofensor age, sendo esta uma das condutas da referida série e não uma ação isolada – causando medo em uma pessoa razoável. Utiliza-se do termo “pessoa razoável” a fim de determinar que este medo deve ser consistente, inaceitável e fora dos limites do bom senso.

A conceituação explicitada acima foi proposta com o fim de realizar uma pesquisa de amostragem nos EUA, buscando identificar num universo de dezesseis mil pessoas a incidência do fenômeno já criminalizado à época. Nesta senda, o conceito de *stalking* foi se desenvolvendo pelo mundo, e hoje é presente na legislação penal de inúmeras nações.

A referida pesquisa foi realizada pelo National Violence Against Women (NVAW) e constatou os seguintes dados:

“(…) as mulheres, durante toda a sua vida, têm maior probabilidade de serem vítimas de *stalking* quer por desconhecidos quer por conhecidos. No mesmo estudo concluiu-se, ainda, que 90% dos perpetradores são homens. De acordo com o estudo, não é conhecida a razão pela qual as vítimas masculinas são atacadas por agressores masculinos, no entanto, os dados indicam que homens homossexuais são mais suscetíveis de serem vítimas do que homens heterossexuais.”

Verifica-se que a mulher é mais vulnerável, pois geralmente a perseguição começa após o término de um relacionamento amoroso, tendo consequências, muitas vezes, trágicas. Na maioria dos países em que o *stalking* é criminalizado a justificativa foi de que os homicídios, estupro ou lesões corporais, ocasionados por *stalkers*, poderiam ser evitados caso a polícia ou o poder judiciário viessem a dar uma resposta imediata ao problema.

Presente na literatura jurídica recente do Brasil, a doutrina penal do Ilustre Damásio de Jesus (2009) identifica e conceitua:

“*Stalking* é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial o comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da

residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera da sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. (...) Com isso, vai ganhando poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.”

Tratando-se de tema consideravelmente novo, propor delimitar ou até mesmo pretender determinar uma linha segura de raciocínio quanto ao conceito de *stalking* é tarefa árdua. Importante notar que o conceito acima define, com exemplos, a mencionada série de condutas de que *stalker* lança mão.

O *stalking*, tratado na literatura jurídica do Brasil como perseguição insidiosa ou assédio por intrusão, tem figurado reiteradas vezes em noticiários e debates nos últimos anos. Isso porque com o advento da internet e das redes sociais, o fenômeno - como fato social que é - ganha força e a proposta de sua criminalização no direito brasileiro é patente.

No entanto, a ideia comum que se tem do fenômeno é ainda superficial e restrita aos casos expostos à exaustão na mídia, cabendo à literatura e à pesquisa científica promoverem o debate mais aprofundado sobre a conduta e as consequências que dela resultam.

Em princípio, o sujeito que pratica *stalking* não conta com a reprovação imediata de terceiros que venham a ter conhecimento do fato. Isto porque em muitos casos os atos de perseguição são realizados de maneiras cotidianas e legalmente aceitos, confundindo-se, em verdade, com excesso de zelo e proteção. Contudo, o que caracteriza mormente o *stalking* são, segundo Gustavo Pereira Freitas (2016) três elementos: obsessão, repetição e dano.

### **Obsessão e Assédio**

O comportamento obsessivo do *stalker* foi analisado sob o prisma da psicologia de Ana Beatriz Barbosa Silva (2015), que desnudou as perversas intenções deste agente:

“O *stalker* é um indivíduo obstinado em torturar e infernizar psicologicamente a pessoa que ele elege como alvo. Em casos de relacionamentos amorosos frustrados ou desfeitos, pessoas passionais demais ou inconformadas com a rejeição podem desenvolver sentimentos de ódio e de vingança, deflagrando a prática do *stalking*.”

Já do ponto de vista jurídico penal, a conduta reprovável tem como ponto central a ideia fixa com que age o perseguidor, podendo subjetivamente

dizer: **a sua intenção**. No caso do *stalking*, não há de se alegar que se trata de meros atos preparatórios para um fim determinado (homicídio, lesão, estupro), porquanto a continuidade de atos visa e causa efeitos imediatos na vítima (medo, abalo psicológico), consumando a conduta ora em análise.

### Repetição ou Reiteração

A repetição ou reiteração das investidas do *stalker* contra sua vítima faz com que esta se sinta acuada. A repetição dos atos é fundamental para caracterizar o fenômeno em comento, sendo que não se configura perseguição sem que mais de um ato seja praticado.

Em geral, essa repetição de atos se dá por atitudes e gestos considerados lícitos e aceitos no âmbito social – o que torna o *stalking* difícil de ser identificado e provado. A título de exemplo, a perseguição pode se dar em redes sociais ou meios eletrônicos, o chamado “*cyberstalking*”.

Assim, em princípio, afasta-se a possibilidade da caracterização na conduta de um *stalker* as aproximações cotidianas, flertes, galanteios etc. Devendo ser identificada,

pormenorizadamente, a soma dos elementos aqui descritos como condições formais.

### Medo ou Dano Psicológico

Elementos de difícil identificação e de polêmica conceituação, tanto devido à sua subjetividade, quanto à pessoalidade da vítima. Em cognição inicial, o *stalking* se consuma com o dano causado. Esse dano, dependendo da legislação *anti-stalking* que se analise, pode significar dano físico ou psicológico. A Organização Mundial da Saúde define violência psicológica nos seguintes termos:

“Qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, **perseguição**, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica”. (Grifo nosso)

A interpretação mais sensata da necessidade da configuração do dano é a de que este significa um dano psicológico, um abalo grave. Algo muito pessoal para a vítima, pois olhando de fora as situações que lhe causam o dano, estas podem aparentar cotidianas e inofensivas.

Presentes esses três elementos, configura-se a chamada “caracterização do *stalking*”.

### **Aspectos Históricos (surgimento do termo)**

A terminologia *stalking* associada à perseguição surgiu nos Estados Unidos, quando a atriz Rebecca Shaeffer foi perseguida durante dois anos e assassinada pelo seu *stalker* em frente sua residência em 18 de julho de 1989, no estado da Califórnia.

Esse fato culminou na promulgação da primeira lei anti-*stalking* de que se tem notícia, que inserida no Código Penal da Califórnia, pune com prisão e multa quem “(...) intencionalmente, maliciosamente, e repetidamente seguir ou deliberadamente e maliciosamente assediar outra pessoa e que faz uma ameaça plausível com a intenção de colocar nessa um medo razoável (...) (Tradução Livre).”

Posteriormente, o já criminalizado *stalking* também teve previsão no Código Penal do Estado do Texas, que particularmente apena severamente quem o pratica (pena de até vinte anos de prisão).

Nos idos de 1993 foi criado pelo Congresso Nacional o primeiro *Model Anti-stalking Code*, uma espécie de “guia” para orientar os demais Estados norte-americanos que viessem a criminalizar a conduta. Segundo Jamil Nadaf Melo (2012), atualmente todos os Estados norte-americanos possuem previsão criminal para o *stalking* (considere-se que não há um código penal único de competência da União, como no Brasil).

Na esteira das legislações norte-americanas, o *stalking* foi sendo penalmente punível ao redor do mundo (Itália, Canadá, Índia, Inglaterra, Austrália, entre outros países), assim sendo reconhecidamente danoso.

No Brasil os tribunais estaduais o tem reconhecido como fato social, ora aplicando a Lei das Contravenções Penais (art. 65 da Lei nº 3.688 de 1941), passando por indenizações civis e medidas protetivas previstas na chamada Lei Maria da Penha (art. 7º, II, da Lei 11.340 de 2006), quando se dá no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, tramita no Congresso Nacional o projeto do “novo Código Penal”

(PL nº 236 de 2012), que atendendo parte da literatura jurídica sobre o tema, instituiu em seu artigo 146 o *stalking* como o crime denominado “perseguição insidiosa”.

### **Stalking: fato típico penal?**

De início, notemos que no ordenamento penal nacional já existe previsão para uma das condutas do *stalker*. Senão vejamos a contravenção penal de “perturbação da tranquilidade”:

#### **Perturbação da Tranquilidade**

Art. 65 – Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Entretanto, a tipificação acima não prevê as especificidades do fenômeno em comento e corresponde a uma singela resposta estatal, se considerarmos os graves danos psicológicos decorrentes da conduta do *stalker*. Como já mencionado anteriormente, a tipificação penal deve ser específica e prever com exatidão a conduta punível, o que não ocorre na contravenção ora citada.

Além disso, sendo a perturbação da tranquilidade uma das muitas condutas

empregadas pelo *stalker*, a maneira genérica como a contravenção responde ao fato não se mostra, em princípio, como a mais adequada, sendo certo que sua aplicação a um típico caso de *stalking* será feita por analogia.

Prosseguindo, a norma prevista no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, que prevê o crime de ameaça, deve ser objeto de análise em face do tema:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo Único – Somente se procede mediante representação.

Trata-se do isolamento de outra conduta (dentre muitas) empregada pelo *stalker* em sua sanha, portanto não podendo configurar o crime em si. No tipo penal em comento, o agente ameaça – por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico – com o fim de causar mal injusto e grave à vítima. Contudo, não se fazem presentes as reiteradas investidas do agressor que caracterizam a perseguição, podendo uma série de ameaças, comum nos casos de *stalking*, configurarem-se no instituto da continuidade delitiva, o que não seria adequado.

Além dos mencionados diplomas penais, a legislação brasileira prevê, na forma de violência psicológica contra a mulher no

âmbito doméstico e familiar (Lei 11.340 de 2006), a legislação mais próxima das específicas já estudadas. A Lei popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, em seu artigo 5º, caput, define o que se configura como violência doméstica contra a mulher para seus fins: “(...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou **psicológico** e **dano moral** ou patrimonial.” (Grifo nosso)

A notável menção a “sofrimento psicológico” remete ao *stalking*. Contudo a Lei abrange somente o sujeito passivo mulher no âmbito doméstico e familiar, ficando excluída a possibilidade de homens ou pessoas fora do ambiente doméstico serem tutelados pela ora inovação legislativa. Ademais, prosseguindo com a análise da Lei, o conteúdo do artigo 7º, II chama a atenção pela forma como o legislador define seu entendimento acerca da violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...)

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, **perseguição contumaz**, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito

de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à **saúde psicológica** e à autodeterminação; (...) (Grifos nossos)

O mencionado dispositivo aponta algumas ações essencialmente cometidas pelo *stalker*, que levadas em consideração como série de condutas reiteradas, se assemelha às legislações específicas ao redor do mundo. O controle das ações e comportamentos, a vigilância constante e a perseguição contumaz previstas no inciso supracitado, são elencadas de forma exemplificativa e isolada nesta Lei. Ou seja: o *stalking* está inserido na presente legislação, ainda que genericamente e com as condutas que formam seu núcleo, porém individualizadas.

Por fim, a fim de enriquecer a explanação - vez que não se trata de matéria penal -, recentemente foi instituído o “Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*)”, pela Lei 13.185 de 2015. A referida Lei regulamenta, define e orienta as escolas, clubes e agremiações recreativas na prevenção das condutas lá mencionadas, mas dentre elas há importantes conceitos como o descrito no Art. 3º:

“A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: (...)

V - **psicológica: perseguir**, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;” (Grifos nossos)

Na sequência, em seu Art. 4º, a Lei define os objetivos do Programa, mas chama a atenção o caráter educativo presente no inciso VIII:

“(...) evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;”

Tal definição se aproxima do *stalking* e pode ser caracterizada como mais um reconhecimento pelo legislador de que a violência psicológica ofende a um bem jurídico.

Ainda na seara cível, tendo em vista os recentes julgados (Apelação Cível 1.0145.10.065183-8/001-MG; Apelação Cível 0482353-44.2011.8.19.0001-RJ; Apelação Cível 0005780-54.2010.8.26.0103-SP; Apelação Cível 0047563-59.2009.8.26.0071-SP; Apelação Cível 1.0024.08.841426-3/001-MG) que reconhecem o *stalking* como ato ilícito (aplicação do art. 187 do Código Civil) ensejador de responsabilidade civil por assédio/dano moral e psicológico, passível de indenização/reparação, determinação de afastamento do lar, separação de corpos, medidas protetivas

de urgência, etc. Portanto, não podemos dizer que a conduta não enseja reprimenda e que não há medidas alternativas à criminalização. Pode-se, ao cabo, concluir que o Brasil reconhece a violência psicológica e possui meios bastantes para coibi-la, em princípio.

### **Proposta de Inclusão no Novo Código Penal**

Vencidas as etapas introdutórias, conceituais e práticas sobre o assunto, é mister extrapolar o ordenamento positivado, a doutrina e a jurisprudência para demonstrar o anteprojeto de Código Penal em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Senador José Sarney. Isso porque nele se inclui a tipificação do *stalking* como crime, na forma de: “perseguição obsessiva ou insidiosa”.

Em sua exposição de motivos, o projeto de lei assim apresenta a justificativa da proposta de criminalização:

“(...) constatando a existência de comportamentos ainda não considerados criminosos ou, em certas hipóteses, abrangidos por condutas típicas de maior rigor ou resultados mais relevantes, porém bastante identificados na sociedade moderna e com grande repercussão nos meios de comunicação, a Comissão entendeu de criminalizar, como formas também afrontosas da liberdade pessoal, a perseguição obsessiva ou

insidiosa, popularmente conhecida como *stalking* (...).”

Muitas foram as manifestações sobre a possível criminalização do *stalking*. No entanto, primeiramente vejamos como se encontra atualmente a previsão legal (por se tratar de projeto em tramitação, podem ocorrer mudanças significativas):

“(...) Perseguição Obsessiva ou Insidiosa:  
§1º. Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — Prisão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo Único. “Somente se procede mediante representação.”

Em primeira análise, percebe-se que o núcleo do tipo é “perseguir” e que os sujeitos passivo e ativo podem ser qualquer pessoa; trata-se de espécie de crime contra a liberdade individual (o parágrafo 1º está contido no artigo 147 – Ameaça, mantido na íntegra no novo projeto), há a condição da ameaça à integridade física ou psicológica do ofendido e quanto à voluntariedade é o dolo, caracterizado pela vontade de perseguir e amedrontar a vítima.

Ademais, trata-se de delito formal que se consuma no momento em que a vítima

sente-se restrita na sua capacidade de locomoção ou que tenha sua esfera de liberdade ou privacidade invadida ou perturbada. E, finalmente, por se proceder mediante representação, trata-se de crime de ação penal pública condicionada.

Feitas as considerações preliminares e sumárias, passemos aos comentários da doutrina sobre a novel tipificação. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, importante órgão e contribuinte de memoráveis pareceres jurídicos por meio de seus membros, publicou uma edição especial da Revista Liberdades tratando exclusivamente da reforma do Código Penal em tramitação. Foram feitas duras críticas quanto à criminalização do *stalking* e outras condutas consideradas “populistas”. De mais a mais, o Instituto assim se manifestou:

“(...) orienta-se o Projeto pela preocupação política de agradar à opinião pública. Essa opinião pública não se importa mais com a casa de prostituição ou com o escrito ou objeto obsceno, com a posse de droga para consumo próprio, nem com quanto tempo um marginal permanece enjaulado, mas ela se importa com os crimes hediondos, com o bem-estar animal, com o doping e com o cambismo, com o *stalking* e com o *bullying*, com armas, drogas e relações de consumo. É lamentável que uma Comissão de Juristas, com letra maiúscula, se rebaixe à condição de executor de demandas populistas.” (2012)

Em sentido contrário, o Ilustre Damásio de Jesus (2009) sugere sua tipificação como

infração autônoma, considerando o *stalking* mais grave do que muitos delitos hoje em vigência no Código Penal. Em artigo publicado em 2009, anterior ao projeto em comento, sugere o Doutrinador que: “A conduta, por isso, merece mais atenção e consideração do legislador brasileiro, transformando-se o fato em crime específico (infração autônoma).”

Já houve também manifestação de membros do Poder Judiciário, como a do Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa (2013), que ao proferir palestra no Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP foi contundente ao afirmar:

“O que importa diagnosticar é que o sistema jurídico deveria basear-se no Direito Penal como última *ratio* e a conduta que se pretende tipificar, para além da sua impossibilidade epistemológica (afinal como se provar medo, angústia, etc. no processo penal democrático?).

Assim é que se aceitando a violência como constritiva, bem assim que a resposta estatal, via pena, é inservível, cabe arriscar novas formas de enfrentamento (mediação), evitando-se o agigantamento da criminalização do cotidiano, na moda de uma atração fatal, ainda que sedutora.”

Atualmente o referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal e, embora encontre resistência em parte da doutrina,

fixa-se que pudemos perceber de maneira contundente a incidência do fenômeno *stalking* na sociedade.

### Considerações Finais

A pretensão que moveu a escolha do tema foi de abordar os aspectos jurídicos de um fenômeno pouco conhecido, mas muito presente no cotidiano. O objetivo principal que se buscou foi o estudo mais aprofundado do *stalking* e a apresentação dos reflexos diretos e indiretos no ordenamento penal brasileiro.

Para isso, foi necessária abrangente pesquisa nos meios acadêmicos e na literatura escassa que trata ou que já tratou do tema. Contudo, não raro é o enfrentamento do fato pelos nossos tribunais, que não deixam por menos em suas decisões asseverando a presença de tal fenômeno e a ofensa de um bem jurídico.

Com isso, espera-se ter dado importante contribuição a um tema que sem dúvidas ainda gerará inúmeros debates, concluindo-se que embora o *stalking* não seja criminalizado autonomamente, os Tribunais têm encontrado meios para atender às demandas que chegam ao Poder

Judiciário utilizando-se das normas existentes.

Nota-se, por fim, que a perseguição reiterada causa dano psicológico na vítima e se mostra presente no cotidiano, devendo a autoridade que toma ciência do fato promover a devida apuração, fazendo com que a prevenção seja o caminho mais eficiente em detrimento do famigerado direito penal de emergência como meio de controle social.

CALIFORNIA, **Penal Code**. Disponível em: <<http://www.leginfo.ca.gov/cgi-bin/calawquery?codes=pen>>. Acesso em 21 ago. de 2016. "(...) willfully, maliciously, and repeatedly follows or willfully and maliciously harasses another person and who makes a credible threat with the intent to place that person in reasonable fear (...)"

CRUZ, Fernanda. **ONG Pedre que Agressão Psicológica Seja Julgada Como Violência Doméstica**. Disponível em: <<http://intranet.tjsp.jus.br/Clippings/Clipping.aspx?Id=48922>>. Acesso em 28 set. de 2016.

FREITAS, Gustavo Pereira. **Ana Hickman Sofreu Stalking?** Disponível em <<http://emporiadodireito.com.br/anahickmannsofreustalking/>> Acesso em 07 jun. 2016.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Revista Liberdades – Edição Especial – Reforma do Código Penal**. Disponível em:

<[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_indice/13-Revista-Liberdades-Especial-Reforma-do-Codigo-Penal-Setembro-de-2012](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_indice/13-Revista-Liberdades-Especial-Reforma-do-Codigo-Penal-Setembro-de-2012)>. Acesso em: 01 set. 2016

JESUS, Damásio de. **Stalking**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. São Paulo, v. 10, n. 56, jun-jul/2009.

JUSTICE, National Institute of. Disponível em: <<http://www.nij.gov/topics/crime/stalking/pages/welcome.aspx>> Acesso em: 17 ago. 2016.

MELO, Jamil Nadaf. **O Crime de Stalking e seu Reflexo na Legislação Brasileira**. Florianópolis: UFSC. Monografia, 2012. p. 31

ROSA, Alexandre Moraes. **Stalking e a Criminalização do Cotidiano**. Disponível em <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Artigo-Stalking-e-a-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-cotidiano.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2016.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. São Paulo: Globo, 2015. p. 29

STALKING CODE, The modal. Revisited. Disponível em: <<https://www.victimsofcrime.org/docs/src/model-stalkingcode.pdf?sfvrsn=0>>. Acesso em: 17 set. de 2016.

TEXAS. **Penal Code**. Título 9 Capítulo 22. Regula os delitos de desordem. Disponível em <<http://www.statutes.legis.state.tx.us/SOTWDocs/PE/htm/PE.42.htm#42.072>>. Acesso em 01 set. 2016.

THOMPSON FLORES, Carlos Pereira. **A Tutela Penal do Stalking**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

### **Informações sobre os autores:**

**Roberto Pinto de Almeida Neto**, graduando em direito pela Faculdade Unida de Suzano – UNISUZ/UNIESP, Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Fabricio Ciconi Tsutsui**, advogado militante, Professor Universitário da Faculdade Unida de Suzano – UNISUZ/UNIESP, professor de cursos preparatórios para concursos, graduado em direito pela Universidade Estadual

Paulista – “UNESP”, ano 2001; Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Brás Cubas; Pós Graduado em Direito Desportivo pela Escola Superior de Advocacia (ESA/SP), Pós-graduado em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pela Escola Superior de Advocacia (ESA/SP), Curso de Extensão Universitária na Universidade de Lecce – Itália, coordenador da Escola Superior de Advocacia – ESA – Núcleo Suzano, desde 2013.